



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2011.

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda.

AUTOR: Deputado Anthony Garotinho

RELATOR: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Seção IV – Das Despesas com Publicidade e Propaganda – com o art. 24-A, que proíbe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e empresas públicas de realizar despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação. Excetua as campanhas de informação, conscientização e orientação sobre saúde e educação, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos.

O Autor justifica a proposição no sentido de impor limite material para as despesas dos entes federativos com publicidade e propaganda, na medida em que tem havido excessos na realização de despesas públicas com publicidades e propagandas. A iniciativa pretende reprimir abusos, direcionando a propaganda e publicidade exclusivamente para a promoção de campanhas relativas à saúde e educação e ainda aquelas necessárias à lisura de procedimentos administrativos, como por exemplo, nas diversas fases do processo licitatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Do ponto de vista da admissibilidade orçamentária e financeira, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 120, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2011, não implica redução de receita ou aumento da despesa pública. Ao contrário, pode levar à economia de recursos orçamentários.

Vale salientar, no entanto, que o grau de especificidade das disposições do projeto de lei em análise vai além do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual contempla normas gerais de finanças públicas voltadas à gestão fiscal. O objeto da LRF abrange um conjunto de disposições relacionadas às receitas, despesas, metas de resultado fiscal, operações de crédito e concessão de garantias, dívidas e restos a pagar dos entes da federação, todas relacionadas à ação fiscal planejada e transparente capaz de prevenir riscos e corrigir desvios do equilíbrio das contas públicas.

A iniciativa do nobre Autor, ainda que meritória, é voltada à limitação do uso da publicidade oficial em favor das autoridades. A norma proposta aproxima-se do campo da legislação eleitoral permanente, ou mesmo de uma legislação específica, não guardando relação com o campo temático material da lei de responsabilidade fiscal.

Considera-se também o fato de que a norma complementar vincula de forma indiscriminada União, Estados, Distrito Federal e municípios, sem levar em conta as especificidades e necessidade de cada ente da federação. Assim, por exemplo, em determinada situação poderia haver necessidade de se desenvolver campanhas na área de segurança pública, o que estaria proibido pela lei complementar.

Assim, julgamos que o desiderato de limitação e controle das despesas orçamentárias com propaganda e publicidade oficial poderiam ser tratadas com maiores detalhes na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente. No caso da União, por exemplo, a LDO exige que as despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública sejam objeto de categoria de programação específica.

Diante do exposto, concluimos, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, que o projeto de lei complementar 120, de 2011, é compatível e adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, e, quanto ao mérito, somos pela sua rejeição, pelas razões expostas.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator